

§ 1.º — Da área assim descrita e individuada, incorporam-se, desde logo, ao Parque, as porções de terras devolutas estaduais, objeto de discriminação regular.

§ 2.º — A incorporação do restante da área processar-se-á à medida que for declarada, por sentença final irrecorrível, proferida no juízo da discriminação, a natureza devoluta de cada gleba, ou, em caso de domínio particular, ou de terras devolutas transferidas por lei ao Município da Barra do Turvo, após desapropriação, que o Poder Executivo fica autorizado a promover.

§ 3.º — As benfeitorias existentes nas terras devolutas apuradas por via de regular procedimento discriminatório serão indenizadas, na forma do artigo 59, do Decreto-lei n.º 14.916, de 6 de agosto de 1945 se feitas de boa fé.

Artigo 3.º — As florestas e demais formas de vegetação natural da área destinada ao Parque, que não tenham perpetuidade assegurada por efeito do artigo 2.º, do Código Florestal, ficam declaradas de preservação permanente, nos termos do artigo 3.º, letras a, c, e, f e h, do mesmo Código.

Artigo 4.º — A execução das medidas de guarda, fiscalização, conservação e regeneração das florestas, consideradas de preservação permanente, que revestem a área descrita no artigo 2.º deste decreto-lei, ficará a cargo do Serviço Florestal do Estado.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de agosto de 1969

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administração — Subst.

São Paulo, 8 de agosto de 1969.

CC-ATL n.º 131

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto do decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, da Fazenda, de Economia e Planejamento e da Casa Civil, que dispõe sobre a criação do Parque Estadual de Jacupiranga e dá outras providências.

A medida, proposta por sugestão do Grupo de Trabalho constituído na Secretaria da Agricultura pela Resolução n.º 2.008, de 8 de fevereiro de 1968, para estudar a execução do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 14.916, de 6 de agosto de 1945, e do Decreto n.º 43.176, de 24 de março de 1964, visa a declarar de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural da gleba descrita no artigo 5.º do Decreto-lei acima referido, bem como a dar proteção integral à fauna da região, atendendo, inclusive, a objetivos educacionais, recreativos e científicos, criando-se um Parque Estadual, em conformidade com o previsto no artigo 5.º e seu parágrafo do Código Florestal, instituído pela Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

A gleba, objeto das preocupações conservacionistas do legislador de 1945, escassamente ocupada e, na sua maior parte, absolutamente imprópria para agricultura, delimitada de modo a abranger, com seguro critério florestal, o conjunto da região e os numerosos mananciais que delas derivam, teve a sua área corrigida para aproximadamente 150.000 hectares, dos quais 22.152,13 já foram apurados com terras devolutas estaduais, estimando-se, com base em dados seguros, que, nas ações discriminatórias ajuizadas, serão apurados mais 53.037,10 hectares. Quanto ao restante da área, para completar a integridade da gleba preservada, deverão ser desapropriados os imóveis particulares encravados em terras devolutas, ou a elas adjacentes, como já previa a legislação anterior, assim como as transferidas ao Município de Barra do Turvo em virtude da Lei Orgânica dos Municípios, de n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967.

Entendendo, dêsse modo, devidamente justificada e instruída a matéria, valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 146, DE 8 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre permuta de imóveis situados no Distrito de Sussui, Município e Comarca de Palmital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar faixa de terreno de sua propriedade, medindo 23.754 m² (vinte e três mil e setecentos e cinquenta e quatro metros quadrados), na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana, por imóvel pertencente a João Orlandi e outros, com a área de 3.158,16 m² (três mil, cento e cinquenta e oito metros quadrados e dezesseis decímetros quadrados), situados no Distrito de Sussui, Município e Comarca de Palmital, caracterizados na planta n.º 2.161, da Procuradoria Geral do Estado, com as seguintes medidas e confrontações:

I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado: tem início no ponto "1", a 3m (três metros) de um buéiro (D. 3 PS) e segue pela margem direita da faixa no sentido Sussui — Empresa Elétrica do Vale do Paranapanema, na extensão de 89,50 m (oitenta e nove metros e cinquenta centímetros), até o ponto "2" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 151,83m (cento e cinquenta e um metros e oitenta e três centímetros), até o ponto "3" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 107m (cento e sete metros), até o ponto "4" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 135,92m (cento e trinta e cinco metros e noventa e dois centímetros), até o ponto "5" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 64,50m (sessenta e quatro metros e cinquenta centímetros), até o ponto "6" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 101,68m (cento e um metros e sessenta e oito centímetros), até o ponto "7" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 63m (sessenta e três metros), até o ponto "8" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 64,29m (sessenta e quatro metros e vinte e nove centímetros), até o ponto "9" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 134,50m (cento e trinta e quatro metros e cinquenta centímetros), até o ponto "10" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 61,37m (sessenta e um metros e trinta e sete centímetros), até o ponto "11" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 99,50m (noventa e nove metros e cinquenta centímetros), até o ponto "12" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 218,37m (duzentos e dezoito metros e trinta e sete centímetros), até o ponto "13" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 113,67m (cento e treze metros e sessenta e sete centímetros), até o ponto "14" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 68,89m (sessenta e oito metros e oitenta e nove centímetros), até o ponto "15" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 85,78m (oitenta e cinco metros e setenta e oito centímetros), até o ponto "16" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 133,44m (cento e trinta e três metros e quarenta e quatro centímetros), até o ponto "17" (P.T.); daí, segue em linha reta na extensão de 103m (cento e três metros), até o ponto "18" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 62,38m (sessenta e dois metros e trinta e oito centímetros), até o ponto "19" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de ... 105,67m (cento e cinco metros e sessenta e sete centímetros), até o ponto "20" (P.C.); daí, deflete à direita em curva em um trecho, na extensão de 19m (dezenove metros), até o ponto "21"; daí, deflete à esquerda e segue pela cerca divisória, na extensão de 14m (quatorze metros), até o ponto "22"; daí, deflete à esquerda em curva em um trecho, na extensão de 30m (trinta metros), até o ponto "23"; daí, segue em linha reta na extensão de 105,67m (cento e cinco metros e sessenta e sete centímetros), até o ponto "24" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 64,37m (sessenta e quatro metros e trinta e sete centímetros), até o ponto "25" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 103m (cento e três metros), até o ponto "26" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 126,64m (cento e vinte e seis metros e sessenta e quatro centímetros), até o ponto "27" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 85,78m (oitenta e cinco metros e setenta e oito centímetros), até o ponto "28" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 75,70m (setenta e cinco metros e setenta centímetros), até o ponto "29" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 113,67 (cento e treze metros e sessenta e sete centímetros), até o ponto "30" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 198,74m (cento e noventa e oito metros e setenta e quatro centímetros), até o ponto "31" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 99,50m (noventa e nove metros e cinquenta centímetros), até o ponto "32" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 64,67m (sessenta e quatro metros e sessenta e sete centímetros), até o ponto "33" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 134,50m (cento e trinta e quatro metros e cinquenta

centímetros), até o ponto "34" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 67,75m (sessenta e sete metros e setenta e cinco centímetros), até o ponto "35" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 63m (sessenta e três metros), até o ponto "36" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 91,57m (noventa e um metros e cinquenta e sete centímetros), até o ponto "37" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 64,50m (sessenta e quatro metros e cinquenta centímetros), até o ponto "38" (P.C.); daí, deflete à direita em curva com o desenvolvimento de 122,41m (cento e vinte e dois metros e quarenta e um centímetros), até o ponto "39" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 107m (cento e sete metros), até o ponto "40" (P.C.); daí, deflete à esquerda em curva com o desenvolvimento de 168,58m (cento e sessenta e oito metros e cinquenta e oito centímetros), até o ponto "41" (P.T.); daí, segue em linha reta, na extensão de 89,50m (oitenta e nove metros e cinquenta centímetros), até o ponto "42"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta, na extensão de 12m (doze metros), até o ponto "1", origem da presente descrição. A faixa descrita tem a largura de 12m (doze metros), sendo 6m (seis metros), para cada lado do eixo, largura que conserva até o fim; confrontando, da estaca 1 à estaca 21, e da estaca 22 à estaca 42, com terras de João Orlandi; da estaca 21 à estaca 22, com a Empresa Elétrica do Vale do Paranapanema e da estaca 42 à estaca 1, com o leito velho remanescente.

II — Imóvel pertencente a João Orlandi e outros: tem início no ponto "1" (situado do lado esquerdo da faixa no sentido Hórto-Estrada Municipal que liga Sussui — Inhumas); daí segue em linha reta, na extensão de 9,36m (nove metros e trinta e seis centímetros) até o ponto "2"; daí, deflete à direita e segue em linha reta, na extensão de 153,57m (cento e cinquenta e três metros e cinquenta e sete centímetros), até o ponto "3"; daí, deflete ligeiramente à direita e segue em linha reta, na extensão de 183,43m (cento e oitenta e três metros e quarenta e três metros e quarenta e três centímetros), até o ponto "4"; daí segue em linha reta, na extensão de 180m (cento e oitenta metros), até o ponto "5" (situado ao lado direito da Estrada Municipal no sentido Sussui-Inhumas); daí, deflete à direita e segue pelo alinhamento da referida estrada, na extensão de 6m (seis metros), até o ponto "6"; daí, deflete à direita e segue em linha reta, na extensão de 180m (cento e oitenta metros), até o ponto "7"; daí, deflete ligeiramente à esquerda e segue em linha reta, na extensão de 183,43m (cento e oitenta e três metros e quarenta e três centímetros), até o ponto "8"; daí, segue em linha reta, na extensão de 153,57m (cento e cinquenta e três metros e cinquenta e sete centímetros), até o ponto "9"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta, na extensão de 8m (oito metros), até o ponto "10" (situado na cerca divisória do próprio estadual com terras de João Orlandi); daí, deflete à direita e segue pela cerca divisória, na extensão de 6m (seis metros), até o ponto "1", origem da presente descrição; limitando-se da estaca 1 à estaca 5 e da estaca 6 à estaca 10, com propriedade de João Orlandi; da estaca 10 à estaca 1 com o próprio Estadual, e da estaca 5 à estaca 6 com a estrada municipal que liga Sussui-Inhumas.

Artigo 2.º — Da escritura da permuta deverá constar cláusula pela qual João Orlandi e outros se obriguem:

I — a pagar à Fazenda do Estado a importância de NCr\$ 344,58 (trezentos e quarenta e quatro cruzeiros novos e cinquenta e oito centavos), referente à diferença de valores entre as áreas a serem permutadas;

II — a construir a nova via de acesso ao Hórto Florestal de Sussui, com seus próprios recursos e com observância das condições mínimas estabelecidas.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de agosto de 1969

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 8 de agosto de 1969.

CC-ATL n. 132

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que autoriza a Fazenda do Estado a permutar faixa de terreno de sua propriedade, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana, por imóvel pertencente a João Orlandi e outros, situados no Distrito de Sussui Município de Palmital.

Consoante esclareceu a Estrada, em ofício dirigido ao titular da Pasta dos Transportes, a medida visa a possibilitar a construção de nova via de acesso ao Hórto Florestal de Sussui, que atualmente é feito através do antigo leito ferroviário da redeira de conservação difícil e onerosa, dada a sua proximidade com as baixas do Rio Paraty-Veago.

A Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, ouvida a respeito, manifestou-se favoravelmente à concretização da iniciativa em tela.

Tendo em vista a diferença de valores entre os imóveis objeto da permuta, concordaram expressamente os particulares, conforme avaliação levada a efeito pela ferrovia, em pagar à Fazenda do Estado a importância de NCr\$ 344,58 e a construir a nova estrada com seus próprios recursos e com observância de condições mínimas estabelecidas.

Justificada, nesse termos, a providência consubstanciada no decreto-lei anexo, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

DECRETO-LEI N.º 147, DE 8 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a revogação da Lei n. 10.349, de 30 de dezembro de 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n. 10.349, de 30 de dezembro de 1968.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Assessoria Técnico Legislativa aos 8 de agosto de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo

São Paulo, 8 de agosto de 1969.

CC-ATL N.º 135

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter a alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que dispõe sobre a revogação da Lei n. 10.349, de 30 de dezembro de 1968.

Esse diploma legal, que resultou de rejeição de veto aposto por Vossa Excelência ao Projeto n. 50, de 1968, deu a denominação de "Professor Moacir Borges" ao Grupo Escolar de Cândido Rodrigues.

Ocorre, entretanto, que anteriormente havia sido atribuída ao mesmo estabelecimento a denominação de "Rizzieri Poletti", através do Decreto n.º 50.203, de 15 de agosto de 1968, circunstância que motivou o veto aposto àquela proposição.

Em representação endereçada a Vossa Excelência, autoridades municipais e numerosos cidadãos daquele município pleitearam a revogação da Lei n. 10.349 e a restauração da denominação da citada unidade escolar.

Tal medida não implicará, conforme já fora salientado na Mensagem n. 267, de 8 de novembro de 1968, em qualquer restrição à homenagem que se devesse prestar ao Professor Moacir Borges, pela sua dedicação ao ensino como mestre-escola rural e diretor de Grupo Escolar, mantendo, porém, o preito à memória de Rizzieri Poletti, um dos mais dignos e laboriosos pioneiros do Município de Cândido Rodrigues.

Ao mesmo tempo, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, na forma solicitada pelos representantes daquela comuna, a expedição de decreto que revigore o de n.º 50.203-68.

Justificadas, nesse termos, as providências em exame, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado